

**A LEX MERCATORIA COMO FONTE DO DIREITO GLOBAL A PARTIR DA  
TEORIA INSTITUCIONALISTA DE SANTI ROMANO**

*THE LEX MERCATORIA AS A SOURCE OF GLOBAL LAW FROM THE INSTITUTIONAL  
THEORY OF SANTI ROMANO*

**Marcio Ricardo Staffen**

Doutor em Direito Público Comparado pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Estágio de Pós-Doutorado em Direito Transnacional - Università degli Studi di Perugia (CAPES/PDE). Professor no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional - IMED. *Visiting Researcher* no Max Planck Institute of Comparative Public Law and International Law (Alemanha). Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Advogado, Santa Catarina (Brasil).

E-mail: [staffen\\_sc@yahoo.com.br](mailto:staffen_sc@yahoo.com.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1045997125432864>.

**Gustavo Polís**

Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Bolsista CAPES/PROSUP, Santa Catarina (Brasil).

E-mail: [gustavopolis\\_1996@hotmail.com](mailto:gustavopolis_1996@hotmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3791622183661036>.

Submissão: 19.03.2019

Aprovação: 20.03.2020.

**RESUMO**

---

O trabalho que se apresenta discorre acerca do Direito em sua perspectiva transnacional em face do conceito de Direito encontrado na doutrina de Santi Romano. A problemática central que se apresenta é: Como é possível que a *Lex Mercatoria* possa ser considerada uma das fontes do Direito Global a partir da Teoria Institucional de Santi Romano? Observa-se como hipótese positiva de pesquisa ser a *Lex Mercatoria* uma das fontes do Direito de matriz global segundo o conceito encontrado em Santi Romano. A hipótese negativa é a de que a *Lex Mercatoria* não pode ser considerada uma das fontes do Direito Global a partir da Teoria Institucionalista de Santi Romano. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisas e análises bibliográficas, tem-se como objetivo geral discorrer como a *Lex Mercatoria* pode ser considerada como um das fontes do direito em cenários transnacionalizados a partir da Teoria Institucionalista. Os objetivos específicos são: a) delinear os principais contornos da Teoria Institucionalista do Direito; b) compreender o processo de globalização, resultando na emancipação de agentes transnacionais em detrimento

da soberania estatal; e c) abordar o uso da *Lex Mercatoria* como fonte do Direito Global. Por fim, nas conclusões, será demonstrada a possibilidade de a *Lex Mercatoria* ser utilizada como uma das fontes do Direito Global a partir da Teoria Institucionalista, eis que apresenta todos os pré-requisitos para a constituição de um ordenamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Institucionalismo. Transnacionalidade. *Lex Mercatoria*. Fontes do Direito Global.

### **ABSTRACT**

---

*The aim of this paper is to discuss on the Law in its transnational perspective in the face of the concept of Law found in Santi Romano' doctrine. The central problem that arises is: How is it possible that Lex Mercatoria can be considered one of the sources of Global Law from Institutional Theory of Santi Romano? It is observed as a positive hypothesis of research to be Lex Mercatoria one of the sources of Law of global matrix according to the concept found in Santi Romano. The negative hypothesis is that Lex Mercatoria can not be considered one of the sources of Global Law from the Institutional Theory of Santi Romano. Using the hypothetical-deductive method, based on research and bibliographical analyzes, it is the general objective to discuss how Lex Mercatoria can be considered as one of the sources of law in scenarios transnationalized using Institutional Theory. The specific objectives are: a) to outline the main contours of the Institutional Theory of Law; b) understand the process of globalization, resulting in the emancipation of transnational agents to the detriment of state sovereignty; and c) address the use of Lex Mercatoria as a source of Global Law. Finally, in the conclusions, it will be demonstrated the possibility of Lex Mercatoria being used as one of the sources of Global Law from the Institutional Theory, which presents all the prerequisites for the constitution of a legal order.*

**KEYWORDS:** Institutionalism. Transnationality. *Lex Mercatoria*. Sources of Global Law.

---

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca discorrer acerca do Direito em sua perspectiva transnacional em face do conceito de Direito encontrado na doutrina de Santi Romano. A abordagem da teoria institucionalista das fontes do Direito em face do fenômeno da globalização, o qual ocasionou a constituição de empresas e instituições transnacionais capazes de atuar e influir em espaços antes dominados exclusivamente pelo Estado Soberano, culminou com a constituição da *Lex Mercatoria* como fonte do Direito Global e os importantes desdobramentos que se seguiram na ciência jurídica se revela como a justificativa para a pesquisa.

O primeiro tópico da presente investigação tem por escopo a apresentação de seu referencial teórico: a concepção institucionalista do Direito de Santi Romano. Por meio do pensamento crítico ao Direito oriundo da Modernidade do autor italiano, serão evidenciados os principais pontos de sua visão acerca da construção do Direito e de suas fontes.

Na sequência, os principais contornos teóricos acerca da globalização e daqueles atores que com ela foram instituídos e se espalharam ao redor do globo serão abordados. A construção, por parte dos processos de globalização, de um mercado mundial e com ele uma nova ordem supra e transnacional que permitiu a livre circulação dos capitais, mercadorias, dos bens e serviços também. Cria-se, dessa forma, um espaço de poder hegemônico de natureza técnica, econômica e financeira que se espalha de maneira exponencial ao redor do globo, paulatinamente demonstrando a redução, ou crise, do Estado e instituindo instrumentos de governança global. Por óbvio, nesse processo de descalcificação, não restou intacto o ordenamento jurídico, eis que este não será relevante a menos que a lei, no seu sentido mais amplo, seja capaz de produzir efeitos na Sociedade.

A capacidade dos ordenamentos jurídicos domésticos confeccionarem seu próprio Direito, de forma absoluta, está gradualmente se redimensionando, reformulado a própria categoria histórica e política da soberania nacional, caminhando na direção de matrizes mais híbridas. Instala-se, desse modo, um Direito de caráter Global/Transnacional, o qual está dividido em dois níveis, um mais raso, que se refere aos assuntos internos (nacionais) de cada Estado; e um segundo, mais profundo, diluído no cenário transnacional, constituído por uma área global, fazendo valer predominantemente o critério da cooperação (*partnership*) entre seus agentes em seu duplo nível. Estes fenômenos, bem como suas ligações com as ideias romanianas, também serão apresentados no segundo capítulo deste artigo.

Afirma-se que o mercado, direta ou indiretamente, sempre influenciou na organização do Estado, o qual, por sua vez, em face de determinadas situações, se viu obrigado a inserir no ordenamento jurídico pátrio algumas práticas já consolidadas no plano fático da realidade econômica. As regulamentações concernentes a valores cambiais, bancos, bolsas de valores, mercados de capitais e Sociedades anônimas, são claros exemplos dessa influência. O uso dessas práticas como direito, já consagradas no âmbito econômico, constitui aquilo que se denomina *Lex Mercatoria*, compreendida verdadeiramente como o direito dos comerciantes, afastando-se da ideia comumente aceita do direito criado exclusivamente pelo Estado.

As principais características, fundamentos e desenvolvimento histórico da *Lex Mercatoria* serão objetos de reflexão na terceira e última seção deste trabalho. Em especial, será demonstrada a possibilidade de considerar a Lei do Mercado como uma das fontes do Direito Global/Transnacional, quando partindo dos conceitos construídos por Santi Romano na sua Teoria Institucionalista do Direito.

## 1 TEORIA INSTITUCIONAL DE SANTI ROMANO

Destaca-se, preliminarmente, a forte crítica de Santi Romano ao Direito oriundo da Modernidade, o qual é dotado de um viés de instantaneidade, na qual a ordem jurídica, com um certo universalismo, é capaz de configurar o direito a partir “do nada” ou de “lugar nenhum” (*ex nihilo*) (ROMANO, 1969, p. 5). Portanto, há na teoria romaniana uma clara aversão ao pensamento contratualista, o qual, se sobrepondo a tudo aquilo de jurídico que havia antes de seu surgimento, buscou a imposição de uma nova ordem jurídica descolada da tradição e história dos povos que se viram submetidos a essa corrente.

De acordo com a clássica teoria positivista, o direito é constituído pela soma de normas cuja aplicação objetiva é totalmente independente da consciência e inclinações pessoais dos membros da Sociedade. Nessa direção é a crítica romaniana a esta linha de pensamento.

A objetividade das normas e regras nada mais seria do que um reflexo da realidade objetiva dos ordenamentos pelas quais circulam. As normas, por si só, não são capazes de atingir objetividade em termos de generalidade, estabilidade e aplicação regular. Essas características da objetividade são asseguradas pelas instituições e seus mecanismos para aplicação das normas, as quais dependem do funcionamento efetivo das autoridades e entidades responsáveis pela sua efetivação (FONTANELLI, 2011, p. 73).

Além do específico momento em que, na união entre os participantes de determinada Sociedade, se forma o dito contrato social – suposto formador da sociedade civil – o Direito, visto como uma entidade de caráter objetivo e não subjetivo, torna-se invariavelmente maior do que os próprios indivíduos que a ele se submetem (RAMOS, 2011, p. 25). Assim, na lógica institucionalista, o jurídico, ao transpassar a existência dos indivíduos que compõem determinadas estruturas, repousa em organizações como a família, os sindicatos, os partidos políticos e as corporações.

Por isso, quando entende-se o Direito como instituição, supera-se a finitude do indivíduo. A partir dessa impessoalidade e objetividade, o Direito passa a estar conectado com algo que está além da esfera exclusivamente individual (RAMOS, 2011, p. 25), de modo a atrelar-se a ideia de ser constituído por meio do desenvolvimento das instituições presentes na Sociedade em que será efetivamente aplicado.

Para Romano, a instituição é um ordenamento jurídico em si mesma, mais ou menos completa, de direito objetivo. O Direito, desse modo, não somente consagra a coexistência

dos indivíduos, mas se sobrepõe às suas capacidades, perpetuando desígnios além das forças naturais, ao passo que edifica entes sociais mais poderosos e duradouros que os indivíduos (ROMANO, 2008, p. 89). Tais entes realizam uma síntese unificante, não alcançada pelos indivíduos, regulando suas próprias atividades e condições de existência.

Toda força social organizada se qualifica, portanto, como um ordenamento legal. Esta máxima implica na existência de múltiplos sistemas legais, cada um destes correspondendo a uma força social distinta. A autonomia dos sistemas normativos de cada instituição não acarreta o isolamento destes, porém a forma com que estes se relacionam é definida internamente: as regras de integração serão encontradas dentro de cada um dos sistemas, as quais direcionarão o relacionamento com os ordenamentos externos (FONTANELLI, 2011, p. 77).

Diferentes ideias, como a religião, a ética e os negócios, podem, portanto, constituir ordenamentos jurídicos distintos. Os seus respectivos propósitos podem ser completamente diversos entre si, porém todos podem ser considerados como ordens jurídicas válidas, na medida em que são, também, instituições (FONTANELLI, 2011, p. 79). A ordem legal nasce, em Santi Romano, em um processo jurídico, mas a partir da concretização de um fato social (instituição) e da efetividade fornecida pelas suas estruturas.

Ao refutar a definição comumente aceita de o Direito ser tudo aquilo que é Lei, pondo ambos os conceitos em pé de igualdade, Romano elenca três características chave para a construção e embasamento de sua definição de Direito, quais sejam: a) Sociedade; b) Organização Social; e c) A origem da organização social (RAMOS, 2011, p. 26).

No que diz respeito a Sociedade (a), a relação entre esta e o Direito ocorre em uma via de mão dupla: o Direito só é aquilo que ultrapassa a esfera do indivíduo e, a seu turno, a Sociedade somente existirá quando originar o fenômeno jurídico. Já a organização social (b) é entendida como a base teórica do primeiro elemento, na medida em que é o aspecto de ordem, tendo em vista que qualquer manifestação social é, pelo menos para seus partícipes, organizada e ordenada. Por sua vez, a origem da organização social (c) decorre do meio social em si, vista não como uma soma de relações, mas como uma estrutura unificada, a que se faz refletir em normas convertidas em textos legislativos (RAMOS, 2011, p. 27).

Após assentadas tais considerações acerca do conceito de Direito, insta assinalar que, para Santi Romano, “o conceito que nos parece necessário e suficiente para fornecer em termos exatos aquele de direito enquanto ordenamento jurídico tomado no seu todo e unitariamente é o conceito de instituição” (ROMANO, 2008, p. 78). Desse modo, evidencia-

se, uma vez mais, a fundamental importância da ideia de instituição na doutrina do autor italiano.

São quatro as principais características da instituição romaniana: a) ser corpo, ou seja, enfeixar individualmente interna e externamente, com rigores objetivos mesmo quando imateriais, em função da unidade social; b) ser manifestação de cunho social, e não somente individual; c) com individualidade própria, constituir-se de um ente fechado, capaz de realizar autoanálises, mesmo quando em contato com vários outros ordenamentos; e d) estar para além daqueles que a compõem em sua individualidade, de modo que a alteração daqueles não seja capaz de interferir em sua identidade própria de instituição (RAMOS, 2011, p. 28).

Assim, revela-se a releitura do conceito de “organização social” para o autor. Ao adicionar a expressão “organização social” à equação “ordenamento jurídico = instituição”, conceitos esses apresentados como sinônimos de Direito, Santi Romano revela o sentido jurídico dessa organização, indo além de seu sentido sociológico geralmente explorado.

A teoria institucionalista vê inerente à Sociedade uma forma de organização, e entende que é justamente esta organização o nascedouro de toda a existência do fenômeno jurídico em suas diferentes formas de manifestação (RAMOS, 2011, p. 29). Assim, supera-se os limites impostos pela ideia do individual ao criar entidades sociais mais robustas que os próprios indivíduos, sendo, deste modo, aptas a unificar aqueles em seus distintos desejos.

Outrossim, não restaram a salvo de críticas os conceitos trazidos por Santi Romano, em especial, o de instituição. Embora alvo de acusações no sentido de possuir contornos indeterminados e muitas vezes confusos (RAMOS, 2011, p. 29), o autor se manteve firme na defesa da tese de que para definir instituição bastaria afirmar que esta é um corpo ou entidade social, eis que imprescindíveis para a concepção dos demais temas pertinentes aos juristas, como o significado de família, entidade de fato e até mesmo de pessoa jurídica (ROMANO, 2008, p. 87).

Pelo até então exposto, resta evidente que, para Romano, antes mesmo de ser considerado norma, o Direito é, de fato, organização que visa limitar poderes. Dito isso, é consequência lógica a conclusão de que, dentro de uma concepção plural do Direito, onde houver o elemento da organização existirá também o fenômeno jurídico.

A autonomia entre os diferentes ordenamentos jurídicos existentes em Santi Romano denomina-se como o “princípio da pluralidade dos ordenamentos jurídicos”. Apontou o autor que, à época, mesmo que reconhecido na esfera do Direito Internacional, tal premissa era contestada com resistência fora do âmbito do Estado Nacional. Para os opositores desse

princípio, o único ordenamento jurídico válido era aquele necessariamente reduzido ao Direito estatal (ROMANO, 2008, p. 137).

O Estado imprimiria aquilo que é jurídico, seja quando ele próprio constitua os ordenamentos ou quando meramente os reconhece. Caso não houvesse tal reconhecimento, como ocorre com as instituições “hostis” ao Estado, estas deveriam ser consideradas antijurídicas em si e por si. Porém, essa tese se mostra frontalmente divergente ao conceito de Direito de Santi Romano, tanto quando da história e da vida jurídica como se desenvolve na realidade (ROMANO, 2018, p. 138), na medida em que encontramos ordenamentos outros que não aqueles oriundos do Estado.

Depreende-se que toda força social organizada se qualifica como um ordenamento jurídico. Esta máxima implica na existência de inúmeros ordenamentos (princípio da pluralidade de ordenamentos), cada um deles correspondendo a uma diferente força social que incorpora interesses e ideais em comum, mesmo que de maneira não isolada (FONTANELLI, 2011, p. 77).

A teoria institucionalista está diretamente conectada com o seu lugar histórico, mais precisamente no início do século XX, onde a ideia de pluralismo jurídico auxilia a exposição da crise vivenciada pela concepção de Estado extraída da Modernidade (RAMOS, 2011, p. 47), em especial, no que diz respeito a ruína das mitologias propagadas durante aquele período, como celebrenemente apontado por Paolo Grossi (2000, p. 133).

A conjuntura política desencadeada pelos acontecimentos da Revolução Francesa não era mais capaz de atender as demandas sociais, já travestidas de um viés jurídico, encontradas na Itália do início do século XX, momento em que Santi Romano elaborou suas principais ideias. Os organismos sociais como sindicatos, cooperativas e tantos outros, por meio de suas diferentes formas de associativismo, iniciaram um forte processo de criação de um Direito desgarrado do Estado, afastando a crença absoluta no individualismo revolucionário (ROMANO, 1969, p. 12).

O pluralismo jurídico coloca em xeque talvez o mais importante elemento teórico do alinhavo moderno, ou seja, o monismo do Estado. Nesse sentido, as fontes do Direito se ampliam, dando voz a segmentos sociais anteriormente esquecidos pelo Estado, eis que incapazes de produzir o fenômeno jurídico, propriedade única e exclusiva das vontades estatais (RAMOS, 2011, p. 49).

Não pretende o autor, todavia, militar pelo fim do Estado como o conhecemos, tampouco sua exclusão como criador do Direito e gerador do fenômeno jurídico. O que faz é

negar que o Direito seria somente uma força ou uma vontade do ente estatal, como quiseram os modernos, vez que tal conceito vai de encontro com a historicidade e com a vida jurídica tal qual se desenvolve na realidade (RAMOS, 2011, p. 49).

## **2 GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALISMO E SEUS ATORES**

Antes de proceder uma análise mais aprofundada acerca do panorama do direito em face do cenário transnacional, faz-se necessário observar os contornos mais fundamentais do fenômeno da globalização. A razão para isso é que este fenômeno, desde seu surgimento, vem convergindo para uma incessante quebra de paradigmas (VANDRESEN; SOUZA, 2015, p. 3), em especial naquilo que envolve diretamente o Estado Nacional.

Pode-se dizer que a globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do capitalismo. Porém, conforme Milton Santos, para entendê-la se faz necessário a abordagem de dois elementos fundamentais: as técnicas e a política (SANTOS, 2006, p. 12). Há erro grosseiro por parte da história quando estes dois conceitos são considerados separadamente, pelo fato de serem indissociáveis entre si.

Ao final do século XX, em razão do desenvolvimento tecnológico e científico, o sistema de técnicas passou a ser presidido pela tecnologia da informação. Com isso, houve a construção de um elo entre os diferentes tipos de técnicas e, ao mesmo tempo, as promoveu internacionalmente (SANTOS, 2006, p. 12).

A globalização não é, entretanto, o resultado desse novo sistema técnico, ela é, também, o que se extrai das ações que garantem a emergência de um mercado global, o qual encabeça grande parte dos processos políticos de nosso tempo (SANTOS, 2006, p. 12). O esqueleto da atual globalização pode ser compreendido pelos seguintes fatores: a) unicidade da técnica; b) a convergência dos momentos; c) a cognoscibilidade do planeta; e d) a mais valia global como motor da história.

De acordo com Paolo Grossi, a globalização importaria na desterritorialização, juntamente da supremacia do econômico sobre o político, e a consequente fragilização do Estado Nacional (GROSSI, 2010, p. 384). Nessa senda, destaca o papel economicista da globalização, onde há uma preponderância do mercado em detrimento de outras instituições nacionais, internacionais e globais, a utilização em massa das novas tecnologias.

Outra importante característica da globalização trazida por Grossi é a crescente pressão para o fomento e criação normativa por parte do mercado financeiro. O

desenvolvimento de fontes plurais, informais e até mesmo não textuais, evidencia um processo de privatização e fragmentação das fontes do Direito encabeçado pelos expedientes da globalização (GROSSI, 2010, p. 75).

Anthony Giddens usa o termo globalização para designar aqueles processos que intensificam as relações e a interdependência local (GIDDENS, 2008, p. 61). Dentre os fatores que levam ao desenvolvimento da globalização, Giddens aponta o crescimento das comunicações globais, do modelo econômico global encabeçado pelas empresas transnacionais, as mudanças no cenário político e a Constituição de mecanismos regionais e internacionais de governança.

David Held pode ser considerado como um dos principais expoentes da doutrina acerca da globalização. O autor, ao elencar os diferentes posicionamentos acerca da questão, subdividiu aqueles que discutem globalização em três grandes grupos, quais sejam: a) os céticos; b) os transnacionalistas; e c) os globalistas (HELD; MCGREW; PERRATON, 1999, p. 3-7).

O conceito de globalização, além do comum significado a si atribuído, que o remete a um fenômeno transgressor das fronteiras políticas, financeiras e econômicas, refere-se a reestruturação das fronteiras culturais como um todo (ARNAUD, 2007, p. 21). A aproximação das culturas locais e regionais com a expansão do mercado e seus modelos de consumo e produção, assomados à sofisticação dos meios de comunicação e às novas formas de organizações e movimentos políticos, alterou substancialmente o dia a dia dessas comunidades.

Assim, o intercâmbio, na verdadeira acepção do termo, passa a triunfar. As representações circulares e as relações em rede, a partir da globalização, se sobrepõe sobre as ordenações piramidais (ARNAUD, 2007, p. 22). Os riscos tomam o lugar da segurança, que até então pressupunha a estabilidade e uma certa paralisia, os quais farão espaço para a flexibilização social e, conseqüentemente, para as mudanças.

Dito isso, a necessidade de criar novos modelos surge em todos os âmbitos da Sociedade, inclusive no próprio Direito. Ao romper com a ideologia normalizadora característica da Modernidade, bem como a filosofia do direito e a teoria do estado construídas durante os séculos XVI e XIX (ARNAUD, 2007, p. 22), o Direito passa construir novos horizontes, deixando para trás a epistemologia positivista e suas conseqüências para a Ciência Jurídica.

Durante um longo período da história, o Direito, compreendido ainda como o fenômeno oriundo do Estado Nacional, foi considerado como o único e soberano modo de regulamentação social (ARNAUD, 2007, p. 3). O Estado figurava como o senhor da ordem que, atuando por meio da edição de normas jurídicas, as instaura em seu âmbito interno e em suas relações para com outros Estados.

Os movimentos globalizatórios paulatinamente criaram um espaço territorial mundial, uma nova ordem supra e transnacional, o qual viabilizou a circulação de pessoas, capitais, ideologia e mercadorias (STAFFEN, 2018, p. 9). Assim, evidencia-se a iminente crise enfrentada pelo Estado-Nação em sua concepção extraída da Modernidade em contraposição aos instrumentos de governança global igualmente oriundos do fenômeno da globalização.

Igualmente, o ordenamento jurídico como um todo não saiu ileso desse processo de desconstrução das antigas estruturas estatais. A impotência jurídica não é, entretanto, a única causa do inadimplemento das promessas estatais, na medida em que devem ser somados a este quadro a aumento da complexidade das condições nacionais, regionais, internacionais, econômicas, sociais e tecnológicas (STAFFEN, 2018, p. 9).

Durante toda a fase seguinte à chamada Paz de Westfalia, o Direito foi progressivamente visto como um aparato tipicamente oriundo do ente estatal e do monopólio da força sobre a qual a soberania assentava seus fundamentos (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 33). Todavia, a confecção jurídica na era da globalização busca transformar esse paradigma ao propor um esquema, de certo modo, relacional, até então desconhecido, tendo como ponto fundamental a centralidade do indivíduo como entidade “libertada” das relações comunitárias, fazendo com que o Órgão judicial cada vez mais se distancie do seu caráter de territorialidade.

Com a proliferação do fenômeno da globalização espaços de debilidade passaram a ser ocupados, face a grande fragilidade dos tradicionais atores nacionais, em maior escala após a Segunda Guerra Mundial, por uma agenda de interesses transnacionais constituída por meio de instituições novas, de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico da Modernidade (STAFFEN, 2015, p. 34). A homogeneidade tradicional no pensamento político e jurídico fora intensamente perdida.

Instalou-se, assim, um cenário de grande tensão institucional, em que as antigas instituições do Estado e os indivíduos se depararam com uma sensação de profunda insegurança. Por assim dizer, a força motriz do Direito já não mais são anseios de limitação jurídica dos poderes estatais absolutos, mas a regulação de dinâmicas policêntricas atreladas

diretamente com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições distribuídos tanto em espaços físicos como nos virtuais (STAFFEN, 2015, p. 34).

A produção jurídica em tempos de transnacionalidade, ao propor um esquema relacional jamais visto na Ciência Jurídica, concentrado no indivíduo como uma entidade descolada das relações comunitárias, transformou o paradigma de Direito elaborado durante a Modernidade (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 34). Assim, os órgãos de natureza judicial vão, pouco a pouco, perdendo uma de suas mais clássicas características, qual seja, a territorialidade.

Nesse contexto, a capacidade de o ente estatal produzir soberanamente os sistemas jurídicos nacionais vem, paulatinamente, diminuindo. Isso ocorre, em grande parte, porque as próprias opções políticas abertas às maiorias parlamentares encontram-se reduzidas à constante concessão de soberania à “comunidade transnacional”, principalmente por meio de instituições como o Fundo Monetário Internacional, a Troika, a ONU e suas agências, bem como as grandes corporações transnacionais que criam uma espécie de “estado de necessidade econômica”, por meio do exercício de seus tentáculos de influência (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 34), redefinindo, portanto, o cerne das possibilidades legislativas do Estado.

Como já demonstrado, a interação de diferentes atores na vida pública e privada, no âmbito da Sociedade “sem fronteiras”, é deveras intensa. Todos estes agentes (Organizações Não Governamentais, Empresas, Companhias e os próprios Estados) existem inseridos em um mesmo contexto cultural, filosófico e econômico, pautados por valores e regras que compartilham entre si (BRASIL, 2001, p. 38), em uma espécie de cooperação global (*partnership*).

Outrossim, não há lugar para se falar em uma “superação” do direito estatal, mas sim de sua transformação que vem se dando a partir da hegemonia exercida principalmente pelos fatores econômicos e mercadológicos, na esfera do raciocínio jurídico (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 34). Existem, nessa esteira, novos poderes fundamentalmente transnacionais que não são devidamente regulados por qualquer direito que se mostre devidamente eficiente.

Mais do que isso, o direito de matriz global/transnacional pretende a quebra entre as esferas domésticas e externas da criação jurídica. Inclui em nos seus objetivos, da mesma forma, a inclusão como destinatários desse Direito não apenas os Estados e as suas instituições, mas também os particulares, como um efeito direto de sua condição global e de autoridade, mesmo que fora dos limites de autoridade delimitados pelos países (STAFFEN, 2018, p. 17).

Nestes termos, o poderio dos ordenamentos jurídicos domésticos, especialmente no que toca os seus meios e fontes de produção, sofre uma espécie de redimensionamento, reformulando a categoria histórica da soberania nacional, ao passo que se põe em direção a um sistema de híbrida matriz. Divide-se, então, o Direito inserido na esfera global em dois níveis: a) aquele que se ocupa dos assuntos nacionais de cada Estado; e b) aquele mais amplo, disperso no cenário transnacional (STAFFEN, 2018, p. 24 e ss.), confeccionado por uma área global, onde impera o ritmo da cooperação (*partnership*) entre aqueles agentes que nesse espaço transitam.

A ideia de que a lei superou os limites das fronteiras territoriais já está, nesta quadra, bem assentada. As comunidades de empresas que operam em nível transnacional elaboram regulamentações que efetivamente as vinculam como leis nos negócios que firmam entre umas e outras (COTTERELL, 2012, p. 502). Igualmente, os europeus já estão habituados à ideia de que uma parte considerável de suas legislações não sejam elaboradas no seu próprio país, mas sim em instituições supraestatais. O mesmo se passa com as cortes criminais internacionais, que cada vez mais tomam para si a competência para o julgamento de violadores de direitos humanos, independentemente de onde tais atos tenham ocorrido (COTTERELL, 2012, p. 503).

Organizações com caráter multilateral, tal qual o BID, FMI e Banco Mundial, tornaram-se centros de poder e interesses, ao passo em que são detentores de sua própria autonomia, inclusive para lidar com problemas nas esferas internas e externas dos Estados Nacionais (SOARES, 2013, p. 97), como em questões concernentes ao meio ambiente, terrorismo, crimes econômicos, tráfico de drogas, de pessoas e de armamento, e, ainda, os problemas de desigualdade social.

Desse modo, para uma grande variedade de estudiosos do Direito, um novo termo pareceu necessário para indicar estas novas relações jurídicas, bem como as influências, controles e doutrinas que não são as mesmas encontradas na clássica teoria do Estado Nacional e que, ao mesmo tempo, não são inteiramente abarcadas pelo direito internacional (COTTERELL, 2012, p. 503). O termo cunhado para corresponder a tais expectativas foi justamente o “Direito Transnacional” ou “Transnacionalismo”.

A utilização do prefixo “trans” remete ao destino do Direito Transnacional, qual seja, perpassar todo e qualquer território e noções de Estado. Indo adiante, demonstraria, além da transposição das barreiras terrestres, a emergência de instituições novas, de caráter multidimensional (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 41), tendo por escopo a construção de

respostas satisfatórias aos problemas globais, em especial, acerca da limitação dos poderes oriundos desse cenário.

A partir disso, ao compulsar as características deste novo ramo do direito, ganham força as observações de Santi Romano quanto à insuficiência da conceituação da Ciência Jurídica como o sistema pelo qual se estabelecem as regras de conduta (Direito = Norma) (ROMANO, 2008, p. 62). Tal definição não é inexata, contudo, deixa de levar em conta uma série de características e práticas que parecem ser essenciais.

O ordenamento jurídico é algo mais vivo e animado do que a forma como é comumente abordado pela doutrina e pelos juristas. O direito, nesse sentido, não é apenas uma série de normas determinadas por um Estado, mas o resultado de uma complexa organização de mecanismos e engrenagens, juntamente das relações de autoridade e de força que constroem, modificam, aplicam e dão efetividade a essas normas jurídicas (ROMANO, 2008, p. 69) sem necessariamente se identificarem com esta, como é o caso das regulamentações advindas de atores não estatais na esfera transnacional.

Na seara do direito transnacional, verifica-se a hipótese levantada por Romano de que o ordenamento jurídico, visto na sua totalidade, é um corpo que se move, por um lado, conforme as normas e sobretudo, por outro, move as normas como que peças de xadrez em um tabuleiro (ROMANO, 2008, p. 69). As normas, então, representam mais o meio de atividade do ordenamento e seu objeto do que um elemento da sua estrutura propriamente dito, aos expressaram os desígnios daquelas estruturas capazes de produzirem o direito, seja no âmbito nacional ou para além das fronteiras.

### **3 A *LEX MERCATORIA* COMO FONTE DO DIREITO GLOBAL**

A partir do momento em que os homens decidiram por explorar os limites representados pelas barreiras oceânicas, se lançando em mares desconhecidos na busca por novos comércios, o comércio internacional vem se desenvolvendo de maneira exponencial (VIDIGAL, 2010, p. 171). O comércio passa a ser um dos motores da Sociedade, possuindo sobre esta cada vez mais influência, a ponto de, em muitas ocasiões, moldar o processo evolutivo social.

Afirma-se que o comércio sempre influenciou na organização do Estado, o qual, a seu turno, em determinados momentos, se viu compelido a inserir no ordenamento jurídico algumas práticas já consagradas no plano fático da realidade econômica (VIDIGAL, 2010, p.

172). As regulamentações concernentes a valores cambiais, bancos, bolsas de valores, mercados de capitais e sociedades anônimas são claros exemplos dessa influência.

Tais práticas consagradas, no âmbito econômico, constituem aquilo que se denomina *Lex Mercatoria*, compreendida verdadeiramente como o direito dos comerciantes, descolado da ideia de soberania estatal (VIDIGAL, 2010. p. 172). A *Lex Mercatoria* é, portanto, o conjunto de normas costumeiras elaboradas pelo mercado e pelas práticas comerciais (LEITE, 2015, p. 72). Essas normas, em sua maioria, são constituídas pela prática da mercância fora das estruturas legislativas do Estado.

Ao longo da história, incontáveis foram os esforços despendidos na busca de uma padronização das práticas comerciais ao redor do globo. Assim, uma determinada sociedade de comerciantes, compradores e vendedores do comércio internacional, operando de maneira autônoma, por meio de reiteradas práticas aliadas a uma vontade em comum de construir regras para suas respectivas atividades, pôde vir a criar um direito inteiramente apartado e distinto daqueles nacionais (TOMAZ; MONTE; CASTRO JÚNIOR, 2014, p. 1.369).

Notadamente, a *Lex Mercatoria* não é um fenômeno novo, de modo a ser classificado em duas fases históricas: a) a velha *lex mercatoria*, já presente na realidade comercial do mercantilismo; e a b) nova *lex mercatoria*, fruto da transnacionalização do comércio mundial acarretada pela globalização.

O surgimento do comércio internacional, segundo a maioria dos doutrinadores, ainda no período da antiguidade, criou a necessidade da confecção de regulamentações para estas atividades, tendo em vista que as leis locais existentes à época não eram mais capazes de dar conta das demandas oriundas dessas negociações (DE BARROS, 2011, p. 14). Diante disso, os mercadores, reunidos em um comum desiderato, passaram a formar regras para este comércio melhor adaptadas às suas próprias necessidades, tomando a práxis mercantil como sua pedra angular.

O direito existente, durante esse período de grandes mudanças econômicas, foi incapaz de regular adequadamente os problemas relativos à atividade comercial. Como consequência, os comerciantes geraram uma série de práticas comerciais destinadas à satisfação das necessidades negociais que se difundiram por toda a Europa, que ficaram conhecidas como a velha *Lex Mercatoria* (CASTELLANOS, 2016, p. 343). Inicialmente, estas normas consuetudinárias passaram a ser aplicadas nas feiras e mercados medievais como meio para dirimir os conflitos dali oriundos.

A utilização dessas normas tomava em consideração, além dos usos das feiras medievais, as práticas e os costumes que historicamente haviam sido elaborados até aquele momento pelo comércio internacional (LEITE, 2015, p. 79). Estes eram estabelecidos por diretrizes autônomas, tanto em relação às ordens estatais dos países que as compreendiam, quanto para a eficiência normativa no que diz respeito a procedimentos de negociações e eventuais resolução de demandas conflituosas

Esse conjunto de normas, desvinculado das jurisdições municipais e das jurisdições existentes, criado de maneira autônoma, não fora obra de um só mercador ou tão somente de um único país. De fato, o que podia ser observado era justamente o contrário, na medida em que essa normatividade possuiria um caráter universalmente compartilhado pela comunidade mercantil, sendo responsável pela regulamentação de atos comerciais, por meio das mais diversas fronteiras (DE BARROS, 2011, p. 17).

Em linhas gerais, este é o panorama da genealogia da *Lex Mercatoria* que, como uma reação direta aos direitos feudais e indo de encontro com os postulados do Direito Romano, impedia o melhor desenvolvimento do comércio. Emergiu como uma verdadeira ordem legislativa capaz de reger eficientemente as relações entre os comerciantes da época (TOMAZ; MONTE; CASTRO JÚNIOR, 2014, p. 1.371), aplicando o uso compulsório de uma série de práticas comerciais.

Com o auxílio da *Lex Mercatoria*, as práticas comerciais passaram a ser melhor difundidas e aceitas, na medida em que sua violação, na maioria das vezes, implicaria na imediata exclusão do negociante de seu mercado de atuação (TOMAZ; MONTE; CASTRO JÚNIOR, 2014, p. 1.371). A aplicação de regras mais ou menos uniformes em uma variada gama de territórios fortaleceu ainda mais o comércio, o impulsionando para mercados cada vez mais distantes.

As sociedades corporativas dos comerciantes entrariam em um processo de desestabilização e conseqüente decadência em meados do século XIV. A principal causa para a descalcificação desse sistema é a construção do Estado Nacional em sua leitura moderna, o qual, ao perceber a relevância do comércio transfronteiriço (TOMAZ; MONTE; CASTRO JÚNIOR, 2014, p. 1.371), toma para si as atribuições até então desempenhadas pela *Lex Mercatoria*, fenômeno este que veio a auxiliar de maneira contundente na consolidação total do Estado moderno.

Como uma conseqüência lógica da construção do Estado Soberano, surgiram os primeiros movimentos de codificação. Estes códigos, então, absorveram para si os

dispositivos normativos da *Lex Mercatoria* dos comerciantes e passaram a aplicá-los na forma de direito estatal, cada vez mais vasto, coeso e sistemático (RODRIGUES, 2016, p. 101), em especial, a partir dos séculos XVII e XVIII. Este horizonte permaneceria inalterado por um longo tempo, quando, no século XX, novamente sofreria rupturas.

O período de declínio da velha *Lex Mercatoria*, diferentemente do que se pode pensar, caracterizou-se pelo seu redimensionamento consoante à nova ordem socioeconômica da era da globalização, e não pela sua extinção. A agilidade das práticas do mercado não mais eram capazes de ser reguladas pelas limitadas ferramentas legislativas do Estado, o que acarretou a adoção de práticas homogêneas no comércio internacional como meio para resolução de demandas (AZEVEDO, 2006, p. 96), criando, assim, a nova *Lex Mercatoria*.

Após a fase de declínio da velha *Lex Mercatoria*, de modo algum significou a extinção desse instituto, sendo que passou por uma readaptação à nova realidade da economia globalizada. A forma como o comércio se desenvolveu, no último século, não mais era abarcada pelo conjunto normativo autônomo de cada país (AZEVEDO, 2006, p. 96), forçando a retomada do uso de práticas internacionalmente comuns no setor negocial, fazendo surgir a chamada *Nova Lex Mercatoria*.

O século XX trouxe à tona o processo de globalização, acirrado após o término da disputa ideológica entre capitalismo e socialismo, que fora prioritariamente caracterizado pela internacionalização do comércio (TOMAZ; MONTE; CASTRO JÚNIOR, 2014, p. 1.372). Esses movimentos trouxeram, novamente, os desafios e tentativas de manter uma relação próxima com as crescentes, e cada vez mais complexas, demandas da comunidade mercantil mundial.

A carência de legislações e o caráter esparso que formou a jurisprudência não foram capazes de acompanhar, de perto, o desenvolvimento das relações negociais ao redor do mundo, após o fim da Primeira Guerra Mundial (TOMAZ; MONTE; CASTRO JÚNIOR, 2014, p. 1.372). Este panorama, juntamente com o da diversidade de ordens jurídicas e à atuação dos próprios Estados na rede comercial internacional, fizeram surgir a necessidade da criação de regramentos capazes de serem aplicados indistintamente, onde quer que ocorra a transação comercial, ressurgindo, assim, o conceito da *Lex Mercatoria*.

Com o escopo de restaurar uma eficácia normativa no campo negocial desenvolveu-se uma nova concepção teórica do que seja a *Lex Mercatoria*. Tomando como aspecto relevante os desafios enfrentados pela economia, com maior ênfase, a partir dos anos de 1960 e pelo

Direito Comercial elaborado pelo Estado no que diz respeito a incapacidade dessas regras de direito para disciplinar os negócios transnacionais (LEITE, 2015, p. 80).

Esta reconstrução dos conceitos da *Lex Mercatoria* concebia os usos e costumes do comércio internacional não como um sistema jurídico em si, mas como uma espécie de metodologia que permitiria a consolidação, bem como a padronização do comércio internacional (LEITE, 2015, p. 80). O principal objeto seria exatamente a constituição de *standards* de procedimentos para estas relações comerciais no mundo globalizado. Esta nova visão passou a ser denominada de Nova *Lex Mercatoria*, como forma de diferenciá-la terminologicamente do mesmo instituto na sua forma medieval.

Estes usos e costumes do comércio internacional, anote-se, materializam-se em uma lógica setorial. Especializam-se, portanto, às práticas do direito comercial transnacional, na medida em que se desdobrarão em normas diferentes para diferentes setores do mercado, de modo a melhor responder as demandas advindas destes diversos campos. Observa-se, assim, a existência de regulamentos específicos para a comercialização de eletrônicos, gás, carvão, derivados de petróleo e afins (RODRIGUES, 2016, p. 106).

Há na doutrina, sem dúvidas, inúmeros posicionamentos manifestamente opostos à ideia de que essa normatividade oriunda dos movimentos do mercado possa ser considerada como direito válido. Estas correntes são, em sua maioria, ligadas aos conceitos modernos de Direito. Porém, quando o conceito de Direito utilizado é outro, como aquele esculpido pela teoria institucionalista de Santi Romano, é possível chegar a conclusões diferentes.

O Direito, para o institucionalismo, deve necessariamente levar em conta alguns elementos essenciais para poder ser classificado como tal, conforme já elencado ao longo deste trabalho. Esses pontos-chave são: a) o conceito de Sociedade; b) a ideia de ordem social; e c) a ideia de organização (ROMANO, 2008, p. 77).

A Sociedade abordada pelo institucionalismo é aquela que não fica restrita a uma mera relação entre particulares, desprovida de qualquer elemento jurídico. Esta Sociedade é aquela constituída em uma entidade maior que aqueles indivíduos que a compõem, capaz de construir formal ou extrinsecamente uma unidade concreta (ROMANO, 2008, p. 77). É necessário, portanto, que uma classe ou estabelecimento esteja trabalhando em prol do mesmo objetivo, tal qual as organizações que operam transnacionalmente quando se empenham na difusão das regulamentações do mercado com base nas regras criadas pelos seus próprios participantes, por exemplo.

O Direito deve trazer em seu bojo a ideia de ordem social, de modo a excluir toda e qualquer possibilidade de arbitrariedade ou resolução de conflitos por meio da força material (ROMANO, 2008, p. 77). Em linhas gerais, a ordem social deriva diretamente do conceito de Sociedade acima descrito. Assim, toda manifestação que ocorra na Sociedade, local ou global, pelo simples fato de ser social, possui uma ordem própria mesmo que somente entre os seus integrantes, como é o que ocorre entre os participantes do mercado global em relação a *Lex Mercatoria*.

A existência de normas, independentemente de suas origens, que regulam as relações sociais não são as criadoras da ordem social proporcionada pela efetivação do direito. O direito não extingue tais normas, porém faz uso delas e as integra em sua órbita, expandindo-se para além delas (ROMANO, 2008, p. 78). Por isso, o direito, antes mesmo de ser norma, é organização, estrutura, é a atitude de uma comunhão de indivíduos que se constitui como uma unidade, ou seja, um organismo que existe por si mesmo. Novamente, esta característica está presente na organização dos entes públicos e privados que dialogam entre si no plano transnacional e, em especial, no campo econômico.

Uma vez mais emerge a possibilidade de caracterizar a *Lex Mercatoria* como um verdadeiro direito para aqueles que dela se utilizam, quando contraposta ao conceito de instituição de Santi Romano. Nesta quadra, se faz importante rememorar, como também já disposto no primeiro capítulo deste trabalho, as quatro principais características da instituição: a) ser corpo; b) ser manifestação de natureza social; c) possuir individualidade própria mesmo quando em contato com vários ordenamentos; e d) estar além, em sua individualidade, daqueles que a formam (RAMOS, 2011, p. 28).

Depreende-se do requisito “ser corpo” a capacidade da instituição construir sua individualidade exterior de maneira visível, observando rigores objetivos mesmo quando seja decorrente de uma ordem social (RAMOS, 2011, p. 28). Há no conteúdo da *Lex Mercatoria* um rigor técnico edificado pelos integrantes do comércio global independente das tradicionais estruturas legislativas estatais, ao passo que seu conjunto de regras regula grande parte do comércio transnacional sem interferência dos Estados Nacionais.

Do mesmo modo, é a *Lex Mercatoria* manifestação de natureza social, e não puramente individual, tal qual elencado como uma das características da instituição na teoria institucionalista (RAMOS, 2011, p. 28), eis que surge, especialmente em sua versão mais recente (*Nova Lex Mercatoria*), como uma consequência direta da construção do comércio e da Sociedade na era da globalização.

A terceira característica elencada pelo institucionalismo é aquela que traz a ideia de que a instituição, para ser considerada como tal, deve ser dotada de individualidade própria, passível de análise em si e por si, mesmo quando em contraposição com diferentes ordenamentos jurídicos (RAMOS, 2011, p. 28). A *Lex Mercatoria* adequa-se perfeitamente a esta característica, pelo fato de atuar dentro de seus próprios termos através das fronteiras nacionais, não possuindo qualquer forma de hierarquia ou relação com os respectivos ordenamentos jurídicos internos.

A quarta e última principal característica do institucionalismo de Romano é a que proporciona a ideia de que a instituição possui individualidade de modo a estar além dos indivíduos que a compõem (RAMOS, 2011, p. 28). A troca ou extinção dos atores envolvidos na criação, disseminação e aplicação da *Lex Mercatoria* não altera a sua identidade, pelo fato de ser constituída por uma sólida base de costumes e práticas comerciais globalmente aceitas, não tendo o seu cerne alterado quando um dos participantes do comércio internacional busca violá-la, tal como prescrito pela teoria institucionalista.

Diante do acima exposto, pode-se afirmar que a *Lex Mercatoria* se enquadra no conceito de instituição delineado por Santi Romano, ao passo que preenche todos os requisitos colecionados pela teoria institucionalista. Portanto, sendo o direito equivalente à instituição, a *Lex Mercatoria* pode ser considerada como uma das fontes do Direito Global.

## CONCLUSÃO

Por fim, é possível creditar a influência obtida pelo pensamento de Santi Romano pela sua proeminente solução ao problema teórico do objeto de conhecimento do Direito. Na teoria institucional do autor italiano, o Direito não é meramente um sistema de normas, mas uma formação social que passa a se expressar em suas próprias estruturas ainda antes do que no aparato normativo recepcionado por esta Sociedade. O ordenamento é validado a partir dos limites dados pelas estruturas sociais, sendo estas o real fundamento da efetividade de qualquer norma (Direito = Instituição).

Dessa forma, a Teoria Institucionalista apresenta quatro características fundamentais da instituição: 1) ser corpo, ou seja, enfeixar individualmente interna e externamente, com rigores objetivos mesmo quando imateriais, em função da unidade social; 2) ser manifestação de cunho social, e não somente individual; 3) com individualidade própria, constituir-se de um ente fechado, capaz de realizar autoanálises, mesmo quando em contato com vários outros

ordenamentos; e 4) estar para além daqueles que a compõem em sua individualidade, de modo que a alteração daqueles não seja capaz de interferir em sua identidade própria de instituição.

No segundo capítulo deste trabalho, abordou-se a temática do Direito inserido no mundo global. Durante toda a fase seguinte à chamada Paz de Westfalia, o Direito foi progressivamente, visto como um aparato tipicamente estatal, exclusivamente oriundo do ente estatal e do monopólio da força sobre a qual a soberania assentava seus fundamentos. Todavia, a confecção jurídica, na era da globalização, busca transformar esse paradigma ao propor um esquema relacional, até então desconhecido, tendo como ponto fundamental a centralidade do indivíduo como entidade “libertada” das relações comunitárias, fazendo com que o Órgão judicial, cada vez mais se distancie do seu caráter de territorialidade.

Com a proliferação do fenômeno da globalização, espaços de debilidade passaram a ser ocupados, face à grande fragilidade dos tradicionais atores nacionais, em maior escala, após a Segunda Guerra Mundial, por uma agenda de interesses transnacionais constituída por meio de instituições novas, de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico da Modernidade. A homogeneidade tradicional no pensamento político e jurídico fora intensamente perdida em detrimento desses atores partícipes do cenário transnacional.

A *lex mercatoria* se caracteriza pela existência de indivíduos, organismos e associações internacionais empenhados na construção de um mercado econômico transnacional, bem como da possibilidade que estes possuem de participar do processo de compilação das melhores práticas comerciais, as quais se tornaram compêndios e códigos contendo os métodos de negociação, contratação e de resolução de conflitos mais indicados para o fomento da atividade econômica. Assim, embora as diversas correntes acerca da aceitação ou não da *Lex Mercatoria* como direito válido, quando a Lei do Mercado é analisada a partir da Teoria Institucionalista do Direito, esta revela-se como uma das fontes do Direito Global.

O Direito, para o institucionalismo, deve necessariamente levar em conta alguns elementos essenciais para poder ser classificado como tal. Esses pontos-chave são: a) o conceito de Sociedade; b) a ideia de ordem social; e c) a ideia de organização. Todos os requisitos elencados são preenchidos pelas características dos agentes transnacionais que operam globalmente no mercado mundial, de modo a disseminar as práticas por eles desenvolvidas na forma da *Lex Mercatoria*.

Por essa razão, consoante ao exposto no decorrer deste trabalho, o conceito capaz de fornecer os exatos elementos do Direito enquanto ordenamento jurídico em Santi Romano é o

conceito de instituição. Dito isso, todo ordenamento jurídico será uma instituição e, igualmente, toda instituição será um ordenamento jurídico.

É de se rememorar, como também já disposto nesta monografia, as quatro principais características da instituição: a) ser corpo; b) ser manifestação de natureza social; c) possuir individualidade própria mesmo quando em contato com vários ordenamentos; e d) estar além, em sua individualidade, daqueles que a formam, todas presentes no bojo da atuação dos expedientes da *Lex Mercatoria*. Confirmou-se, assim, a hipótese inicialmente suscitada por este trabalho de que a *Lex Mercatoria* pode ser considerada uma das fontes do Direito Global quando contraposta ao conceito de instituição de Santi Romano.

## REFERÊNCIAS

- ARNAUD, André-jean. *Governar sem Fronteiras: entre globalização e pós-globalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- BRASIL, Deilton Ribeiro. Empresas Transnacionais sob o Império da Nova Ordem Mundial e Sua Integração no Direito Internacional. *Revista dos Tribunais*, Belo Horizonte, v. 792, p.35-62, out. 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document>>. Acesso em: 01 jul. 2018.
- CASTELLANOS, Gerardo Ruiz. La Nueva Lex Mercatoria. *Revista Boliviana de Derecho*, La Paz, n. 21, p.341-350, jan. 2016.
- COTTEREL, Roger. What is Transnational Law? *Law & Social Inquiry*, London, v. 37, p.500-524, 2012.
- CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Fundamentos de Direito Transnacional. In: ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. *Direito Global: Transnacionalidade e Globalização Jurídica*. Itajaí: Univali, 2013.
- DE BARROS, Cynara Costa. *A verdadeira lex mercatoria: o direito além do estado: um estudo sobre as antigas e novas teorias da lex mercatoria*. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.
- FONTANELLI, Felippo. *Santi Romano and L'ordinamento giuridico: The Relevance of a Forgotten Masterpiece for Contemporary International, Transnational and Global Legal Relations*. *Transnational Legal Theory*, Londres, v. 67, p.67-117, 2011.
- GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 6. ed. Lisboa: Polity Press, 2008.
- GROSSI, Paolo. *De la codificación a la globalización del derecho*. Pamplona: Aranzadi, 2010.

GROSSI, Paolo. *Scienza Giuridica Italiana: Um Perfil Histórico, 1860-1950*. Milano: Giuffrè. 2000.

HELD, David; MCGREW, Anthony; GOLDBLATT, David; PERRATON, Jonathan. *Contents and Introduction in Global Transformations: Politics, Economics and Culture*. Stanford: Stanford University Press, 1-31, 1999.

LEITE, Guilherme Cardoso. Lex mercatoria, arbitragem internacional e democracia: reflexões acerca da utilização dos usos do comércio transnacional enquanto fundamento válido e democrático para a resolução de conflitos por meio da arbitragem internacional. *Universitas Jus*, [s.l.], v. 26, n. 2, p.77-88, 3 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/unijus.v26i2.3492>.

RAMOS, Felipe de Farias. *O Institucionalismo de Santi Romano: Por um Diálogo entre Posições Críticas à Modernidade Jurídica*. 2011. 193 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

RODRIGUES, Ricardo Alexandre Cardoso. As Fontes da nova Lex Mercatoria: O alvorecer de uma nova alquimia reflexiva - métodos e reflexos; fluxos e impulsos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 8, p.99-141, abr. 2016.

ROMANO, Santi. Lo Stato Moderno e la sua crisi. In: *Lo Stato Moderno e la sua crisi*. Saggi di Diritto Costituzionale. Milano: Giuffrè, 1969.

ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SOARES, Josemar Sidinei. Globalização, Pós-Modernidade e Transnacionalidade: Questões existenciais jurídicas. In: ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. *Direito Global: Transnacionalidade e Globalização Jurídica*. Itajaí: Univali, 2013.

STAFFEN, Márcio Ricardo. A Tutela Jurídica da Sustentabilidade e o Problema do Método na Utilização das Fontes do Direito Global: O caso do óleo de Palma. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; CELLA, José Renato; SILVA, Jaqueline Mielke. *Direito, Democracia e Sustentabilidade: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Erechim: Deviant, 2018. Cap. 7. p. 146-165.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

TOMAZ, Roberto Epifanio; MONTE, Mario João Ferreira; CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. NOVA LEX MERCATORIA: ORDENAMENTO JURÍDICO SUPRANACIONAL (?). *Novos Estudos Jurídicos*, [s.l.], v. 19, n. 4, p.1364-1384, 1 dez. 2014. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1364-1384>.

A *LEX MERCATORIA* COMO FONTE DO DIREITO GLOBAL A PARTIR DA TEORIA INSTITUCIONALISTA DE SANTI ROMANO

VIDIGAL, Erick. A Lex Mercatoria como fonte do Direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 186, n. 47, p.171-193, jun. 2010.

ZICCARDI, Piero. As doutrinas jurídicas de hoje e a lição de Santi Romano: o direito internacional. *Revista Sequência*, Florianópolis, n.56, p. 41-54, jun. 2008.